



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043658-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERREIRA ALVES E GOIS LTDA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº 1043658-48.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Ferreira Alves e Gois Ltda.

Apeladas: Claro S/A e Claro NXT Telecomunicações S/A

Juiz sentenciante: Anderson Cortez Mendes

VOTO Nº: 35011

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATOS E DISTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA QUE SE DIFERE DAQUELE. ESTORNOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DEL CREDERE. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência. Sentença mantida.

1. GRATUIDADE PROCESSUAL. Deferimento, mas sem efeitos retroativos.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afastamento. Análise dos contratos e do distrato que não demandava exame pericial. Descabimento de perícia para análise de estornos realizados supostamente de maneira indevida. Autora que sequer especificou os estornos impugnados, não indicando os serviços que prestou e os valores controvertidos. Análise desses estornos não dependia de estudo técnico. Inviabilidade de se realizar uma perícia às cegas, para analisar todos os serviços entre 2017 e 2023. Produção de prova testemunhal. Desnecessidade. Alegação genérica de coação para assinatura do distrato e da parceria comercial com a Claro. Mero temor ou receio de perder a renda da representação comercial para assinatura de um contrato de parceria com a Claro não é causa que justifica a alegada coação. Ausência de indicativos de como a prova testemunhal poderia contribuir para um eventual julgamento favorável.

3. NULIDADE DE CONTRATOS E DISTRATO. Pretensão da autora de nulidade do distrato, do contrato de representação comercial e dos contratos de mútuo celebrados com a NEXTEL. Não acolhimento. Inexistência de nulidade ou simulação. Partes que optaram por sua livre e espontânea vontade em celebrar um contrato de representação comercial, com encerramento em 2020. Distrato em que a autora recebeu indenização, declarando ampla quitação. Comportamento contraditório. Lei 4.886/1965 que não veda a realização de transação entre representante e representado.

4. RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Pretensão ao reconhecimento da continuidade do contrato da NEXTEL com a CLARO, reconhecendo-se ter havido a celebração de um contrato de representação comercial. Não acolhimento. Ausência de continuidade. Validade do contrato de parceria comercial, que se difere do contrato de representação comercial. Autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, no contrato com a CLARO, não atuava com autonomia e não atuava para a criação, consolidação ou ampliação do mercado para os serviços e produtos da contratante. Objeto contratual de mera comercialização de produtos e serviços com exclusividade, a partir de regras estritas impostas pela operadora de telefonia. Contrato, portanto, não sujeito à Lei 4.886/65, não se aplicando a indenização prevista no seu artigo 27 ou a vedação do artigo 32 da referida Lei.

5. ESTORNOS. Inexistência de cláusula del credere, consistente naquela que atribui ao representante comercial a responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação assumida pelo comprador (art. 698, CC; e art. 3 da Lei 4.886/1965). Cláusula que, no limite, implicaria a responsabilidade da autora pelo pagamento da dívida assumida pelo cliente, o que não ocorreu. Cláusula del credere que não se confunde com o estorno de comissões adiantadas e que são estornadas se o negócio for desfeito por algumas das hipóteses previstas no contrato. Inexistência de abuso de poder econômico pela CLARO.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 1.036/1.047, complementada pela decisão de ps. 1.053/1.054, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, a autora apela a ps. 1.057/1.088 alegando, em resumo, a nulidade da sentença pela falta de especificação de provas, para comprovar os danos e prejuízos, além da inexistência de justo motivo para o rompimento do contrato; que os prejuízos decorreriam de condutas abusivas da ré que, entre outras práticas, estornava as comissões devidas alegando inadimplência dos usuários/consumidores; que seria necessária a realização de prova pericial; que a prova testemunhal teria o objetivo de comprovar a coação experimentada para forçar a assinatura do distrato e do novo contrato; que a autora sempre se mostrou irredutível com as práticas abusivas da apelada e a dinâmica da operação com relação à natureza do contrato; que o distrato não passou de mera simulação; que não teria havido interrupção no negócio; que a Claro teria forçado a assinatura de novo contrato para se esquivar das indenizações previstas na Lei de Representação Comercial; que, nos termos do contrato, a abstenção do exercício de direito ou qualquer tolerância em relação à inadimplência da outra parte jamais produziria efeitos ou seria interpretada como renúncia; que a representante não era devidamente remunerada; que a Claro limitou-se a alegar que não poderia pagar comissões nos casos de cancelamento ou não pagamento dos serviços; que seria obrigação da operadora de informar e comprovar a causa de

cada um dos estornos; que os estornos não se limitavam às hipóteses previstas na Lei de Representação Comercial; que o contrato previa indevidamente o estorno no caso de desativação ou suspensão dos serviços; que, se a apelada recebeu valores do cliente final, o contrato de representação (ou agência) foi cumprido; que não poderia haver transferência do risco do contrato ao apelante; que deveria ser indenizada pelos estornos indevidamente realizados; que seriam admitidas alterações se não houvesse prejuízos ao representante; que haveria nulidade nas cláusulas que tratam de alterações unilaterais; que deveria ser ressarcida pelas diferenças decorrentes de reduções unilaterais de comissão; que deveria ser reconhecida a justa causa para rescisão do contrato, com recebimento de indenização de, no mínimo, 1/12 do total da remuneração auferida durante o tempo de vigência do contrato; que deveria ser reconhecida a nulidade dos atos que configuraram abuso de poder econômico, com ressarcimento dos prejuízos daí advindos; e que haveria nulidade no contrato de mútuo; e que o contrato de mútuo teria origem nos estornos indevidamente praticados pela apelada.

Contrarrazões foram apresentadas (ps. 1.117/1.148).

Autos em termos para julgamento presencial (p. 1.151).

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade processual à apelante.

Afinal, os documentos apresentados indicam que a autora (pessoa jurídica) não tem movimentação financeira desde 2022. Além disso, seu único sócio não apresenta patrimônio elevado ou movimentação financeira expressiva (ps. 1.089/1.113).

No entanto, o benefício ora deferido não tem efeitos retroativos. Afinal, em momento algum, antes da sentença, foi pleiteada a gratuidade processual. Pelo contrário, na medida em que a autora recolheu as custas iniciais. Esse benefício somente foi pleiteado na instância recursal, após a condenação e não poderia ter efeitos retroativos: ou seja, a sua condenação em sentença não era afastada ou suspensa pelo deferimento posterior da gratuidade.

O benefício ora deferido, portanto, abrange apenas o preparo recursal, posteriores despesas processuais, e honorários advocatícios fixados após a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. **Esta Corte possui entendimento de que os efeitos da concessão da gratuidade da justiça não são retroativos.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.718.508/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/11/2020 – sem destaque no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NATUREZA DE AÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS "EX NUNC". [...] 5. **"O pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício"** (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020). Gratuidade da justiça deferida, sem efeitos retroativos. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Segunda Seção, AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl nº 24.115/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 20/4/2021 – sem destaque no original).

Em relação à necessidade de produção de provas, não assiste razão à autora.

A análise a respeito do distrato (e da suposta manutenção do contrato, apesar de mudança na sua nomenclatura) não demandava análise pericial. A questão aqui é meramente de direito a partir da análise dos contratos celebrados entre as partes.

Descabida, também, a produção de prova pericial a respeito dos estornos supostamente realizados indevidamente pelas rés.

Em momento algum a autora indicou quais estornos estaria impugnando e em relação a qual contrato (com a Nextel ou com a Claro). Se a autora discordava da forma como estava ocorrendo o estorno ou o não pagamento das comissões, deveria indicar precisamente quais valores estaria impugnando e em relação a qual serviço dizia respeito a comissão pretendida. Para tanto, a análise desses estornos não dependia de estudo técnico.

No caso, a apelante não especificou devidamente o seu pedido, sendo inviável a realização de uma perícia às cegas, para se analisar cada um dos serviços prestados durante a vigência dos

contratos entre 2017 até 2023.

Não havia a necessidade de produção de prova testemunhal. A autora alega a existência de coação para celebração de novo contrato e também para comprovar a dinâmica da operação e a natureza do contrato.

Tal alegada coação é genérica e, no caso, tratava-se de contrato paritário em que as próprias partes (Nextel e Ferreira Alves) optaram pela rescisão do contrato de representação comercial e de mútuo, com a posterior celebração do contrato de parceria entre Ferreira Alves com a Claro.

O contrato de representação comercial foi celebrado em 2017 e em 2018, e encerrado por ambas as partes em março de 2020 (ps. 49/103 e 117/118). Na mesma oportunidade, em março de 2020, houve a assinatura do contrato de parceria comercial com a Claro (ps. 119/145).

Para justificar uma coação, havia a necessidade de indicação de fatos concretos que efetivamente tenham sido presenciados por outras pessoas, comprovando que o único sócio da autora foi forçado à assinatura um novo contrato. Não há a indicação de tal fato, muito menos de quem teria presenciado a sua ocorrência.

Agora, o mero temor ou receio da autora de perder a renda da representação comercial para se justificar a assinatura de um contrato de parceria com a Claro não é causa que justifica a alegada coação.

A irresignação da autora na forma como o contrato foi conduzido ao longo da demanda é igualmente genérica e pouco esclarecedora a respeito da dinâmica envolvendo as partes. Não há aqui qualquer indicativo de como a prova testemunhal seria relevante para um eventual julgamento favorável.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

De fato, não há nulidade no distrato firmado entre a autora e a Nextel, muito menos simulação e continuidade com o contrato celebrado posteriormente com a Claro.

As partes optaram por sua livre e espontânea vontade em celebrar um contrato de representação comercial, com encerramento em 2020. Não há provas efetivas de que as partes simularam um contrato de representação comercial, mas sim, que optaram por encerrar uma forma de prestação de serviços (através da representação comercial da Nextel) para que a autora passasse a atuar em parceria com a Claro.

Nesse distrato, inclusive, a autora espontaneamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebeu a título de indenização a quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de indenização, dando a mais ampla quitação das obrigações constantes no contrato de representação contratual e de mútuo com a Nextel (p. 118).

É contraditório o comportamento da autora, três anos após o distrato, pleitear em juízo a nulidade do distrato a partir de alegações genéricas.

Anote-se que a Lei de Representação Comercial, apesar de dispor de várias regras favoráveis à representante, não impede a transação entre as partes para pôr fim ao contrato, com quitação das obrigações e deveres de ambos os contratantes.

Com isso, em razão da presunção de paridade entre as partes em contratos empresariais e também considerando a quitação dada pela autora, descabida a impugnação em relação ao distrato com a NEXTEL e aos contratos de mútuo.

Consequentemente, para esse primeiro contrato de representação comercial, havendo quitação, não cabe agora discutir a questão de estornos supostamente indevidos, além de devolução de valores ou indenização pela NEXTEL.

Descabida também a alegação de continuidade do contrato da NEXTEL com a Claro. Pelo que se verifica, na verdade, houve alteração no modelo de negócios, em virtude de a Nextel deixar de ser comercializada. Assim, a partir momento em que houve o distrato com a NEXTEL, a autora passou a atuar como parceira da Claro.

A questão é saber que esse contrato de parceria com a Claro deve ser interpretado como um contrato de representação comercial, submetendo-se aos ditames legais, ou se se trata de um contrato empresarial atípico, como contrato de parceria, em que a autora não foi contratada para criar, ampliar ou consolidar o mercado (como alegado em contestação – ps. 514/526).

No caso, embora haja semelhanças, não é possível considerar o contrato de parceria como sendo de representação comercial sujeito à Lei 4.886/65.

Primeiramente, observa-se que havia um contrato de representação comercial entre a NEXTEL e a autora (fato incontroverso).

No contrato de representação comercial, sem exclusividade, a autora intermediou a venda de serviços e produtos da NEXTEL, assim como pedidos de compra e o contrato de serviços móvel especializado e de venda ou locação de equipamentos. Por meio desse contrato, a representante deveria apresentar níveis mínimos de vendas

e observar o patamar máximo de saída de clientes.

No referido contrato, a comissão da representante era devida quando houvesse o efetivo pagamento pelo assinante. Não era devida a comissão quando houvesse: a recusa no recebimento de produtos ou serviços pelo assinante; falta de pagamento que resultar em insolvência do assinante; se o negócio for desfeito pelo assinante ou se sustada a entrega de produtos e serviços; se não houver entrega da documentação pelo representante; e se não houver pagamento dos títulos. Há previsão de estornos, caso os serviços sejam desativados, suspensos ou reduzidos no prazo de 180 dias (ps. 49/62).

Em se tratando de um contrato de representação comercial, o representante atua de maneira autônoma, sem relação de emprego, para mediação da realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º, Lei 4.886/65).

No contrato com a Claro, por sua vez, a autora atuava com exclusividade como agente autorizado, de maneira coordenada com a comercialização de produtos e prestação de serviços da Claro, além da compra para revenda de produtos aos clientes contratantes em diversas modalidades, como lojas abertas ao público e tele vendas. Nesse tipo de contrato atípico de parceria, não há a autonomia presente em um contrato típico de representação comercial.

Ademais, não há no contrato a menção à criação, consolidação ou ampliação do mercado para os serviços e produtos pelo agente autorizado. O objeto do contrato era a mera comercialização de produtos e serviços oferecidos pela Claro, conforme regras estritamente previstas, como regras relativas ao funcionamento das lojas e condições de venda dos produtos e serviços (ps. 120 e 123).

Assim sendo, ao contrário do alegado, o contrato celebrado entre a autora e a Claro não se tratava de uma representação comercial sujeita à Lei 4.886/65. Como constou na sentença:

*No caso em tela, não há sequer narrativa da prática de mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos. O **encerramento da relação comercial anterior de comum acordo (fls. 117/118) e a subsequente pactuação de parceria comercial (fls. 119/145) não retratam vício de consentimento, mas, sim, entabulamento de nova relação comercial, com novo objeto, direitos e obrigações validamente pactuados. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade de ambas as partes. De fato, a parte autora aceitou prestar serviços de venda aos clientes da ré. Ambas tinham plena consciência dos termos contratuais ajustados. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua***

declaração jurídico-negocial não se reveste de coação, erro ou dolo, tampouco se admitindo a alegação de simulação na celebração da avença. Logo, desfeitos os pleitos das indenizações correspondentes. (ps. 1043/1044).

Com o mesmo entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES QUE NÃO CONFIGURA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, UMA VEZ QUE NÃO HÁ AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA AUTORA, ORA APELADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.866/65. CONTRATO ATÍPICO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA EMPRESA APELADA PERANTE A OPERADORA DE TELEFONIA. COMPROVADA A CULPA DA APELANTE NA RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. R. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA TÃO SOMENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 4.886/65. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 1120307-59.2020.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 06/11/2024 – sem destaque no original).

*"APELAÇÃO. Ação de cobrança, com pedido de indenização por danos materiais – Contrato de prestação de serviço, voltado à comercialização de produtos e serviços de telefonia celular – Resilição unilateral imotivada pela requerida – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor. PRELIMINAR – Falta de fundamentação da sentença não verificada – Juiz deve resolver a controvérsia, expondo as razões fáticas e jurídicas que sustentam a conclusão proferida – Não é obrigado, entretanto, a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando estes não seriam capazes de, em tese, ensejar a mudança no julgado. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Relação negocial mantida entre as partes que, embora se assemelhe, não se confunde com representação comercial autônoma – Ausência do requisito de autonomia do agente em nome da representada – Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 4.886/1965 – Rejeição dos pedidos de indenização de 1/12 das comissões recebidas e de pré-aviso, sem respaldo contratual – Perdas e danos pela resilição antecipada não verificada – Contrato com tempo determinado, encerrado depois de seu cumprimento inicial – Ausência de prova acerca da interrupção do fornecimento antes do prazo de 30 dias desde a notificação do encerramento do contrato. ABUSIVIDADE NEGOCIAL – Iniquidade de cláusulas contratuais não observada – Relação interempresarial fundada na expectativa de vantagem do contratante – Vício do consentimento não demonstrado – Sinalagma contratual que importa a vinculação da empresa do autor aos bônus e ônus da atividade prestada pela requerida aos seus clientes – Descumprimento substancial do contrato ou ilícito civil não verificado – Estornos de comissões ocorridos durante vinte meses sem qualquer ressalva pela empresa do autor – Vedação ao comportamento contraditório das partes na execução do contrato – Inteligência do artigo 422 do Código Civil – Cláusula de não concorrência aplicável apenas em relação à empresa do autor, sem iniquidade ou reversibilidade de multa a seu favor – Responsabilidade tributária que competia à empresa do requerente, por força da lei e do contrato.***

Recurso não provido.” (TJSP, Apelação nº 1017506-70.2017.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. 12/03/2019 – sem destaque no original).

Assim sendo, não se tratando de contrato de representação comercial, descabido o pedido de indenização prevista no artigo 27, da Lei 4.886/65. A partir do mesmo raciocínio e também considerando a descontinuidade entre os contratos da Nextel e da Claro, não se aplicava o artigo 32, da Lei 4.886/65 (que trata da vedação à realização de alterações que reduzam os resultados dos representantes comerciais).

Não se sustenta a alegação de que os estornos realizados pela Claro seria uma cláusula *del credere*, inválida para contratos de representação comercial.

Primeiro porque, como visto acima, não há representação comercial no contrato da autora com a Claro.

Segundo porque a cláusula *del credere* é aquela que atribui ao representante comercial a responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação assumida pelo comprador de um produto ou serviço (art. 698 do CC e art. 3 da Lei 4.886/65). No caso, porém, essa cláusula não se confunde com o estorno de comissões adiantadas e que são estornadas se o negócio for desfeito por algumas das hipóteses previstas no contrato, como cancelamento do serviço e inadimplência.

De fato, se houvesse uma cláusula *del credere*, na prática a autora deveria ser responsável pelo pagamento da dívida. Ou seja, o estorno de comissões não se confunde com cláusula *del credere*. Nesse sentido:

***“Apelação – Ação de reconhecimento e rescisão de contrato de representação comercial c.c. cobrança de comissões – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Representação comercial que se caracteriza por atos de mediação para realização de negócios mercantis (art. 1º da Lei 4.886/65), cabendo ao representante o agenciamento de propostas e pedidos para transmitir ao representado, sem interferência na conclusão do ato mercantil – Relacionamento comercial das partes que, no caso, envolvia também a execução de atos de comércio na loja credenciada – Ausência de prova documental no sentido de que a autora atuava no ramo de representação comercial, restringindo-se as notas fiscais apresentadas a indicar “prestação de serviços de telefonia” – Ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, providência obrigatória nos termos do art. 2º da Lei 4.886/65, que milita em desfavor da autora – Inaplicável a vedação da cláusula del credere prevista no art. 43 da Lei 4.886/65, visto que específica para contratos de representação comercial – Estornos e descontos de comissões efetivados conforme previsto no contrato firmado, não se verificando*”**

abusividade posto que não há transferência de risco do negócio, mas apenas impedir vendas sem qualidade e até mesmo fraudes – Ademais, não há falar em abusividade na medida em que existe previsão de contrapartida pela requerida, que considera o resultado positivo das migrações para efeito de comissionamento – Cláusula extremamente clara e de fácil compreensão, que inclusive já constava no contrato original que a autora optou por firmar – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024837-67.2021.8.26.0196, Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 06/06/2024 – sem destaque no original).

“COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Representação comercial. Contrato rescindido pela representada, pois não alcançadas pela representante as metas estabelecidas. Ausência de justa causa na espécie. Metas descumpridas por culpa da representada, que instalou lojas próprias próximas aos estabelecimentos da autora e estimulou a atuação de outros representantes em sua região, aumentando a concorrência. Redução forçada, ademais, da esfera de atividade da autora, que atuava nos mercados de pessoas físicas e corporativo e foi obrigada a optar por negociar em apenas um deles, perdendo relevante fatia de suas vendas. Negócios que também sofreram interferência externa diante de crise que atingiu a ré a partir de 2012, dificultando sobremaneira o alcance das metas pactuadas. Direito da autora à indenização e ao aviso prévio legais (arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/1965). Ressarcimento de comissões estornadas, fundada na ilegal estipulação de cláusula del credere. Inocorrência. Estorno pactuado em caso de planos de telefonia cancelados em 180 dias da contratação. Disposição que não transfere o risco da atividade para a representada, estando em consonância com a natureza do negócio. Dano moral. Inocorrência. Prejuízo material decorrente da rescisão contratual injustificada que não implica afronta à honra objetiva da empresa autora. Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1075532-32.2015.8.26.0100, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 20/06/2023 – sem destaque no original).

Descabida, por fim, a alegação genérica de abuso de poder econômico.

Além de a análise da existência de tal abuso ser uma atribuição do CADE e não da Justiça Estadual, é insustentável a alegação de tal abuso a partir da análise isolada de um único contrato, sem qualquer indicação de maiores repercussões no mercado relevante como um todo.

No mais, a escolha da apelada em atuar no mercado por meio de parceria comercial (ao invés de representantes autônomos) não representa uma prática abusiva, mas sim uma escolha mercadológica legítima.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios do patrono das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rés para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se quanto a tal majoração a gratuidade processual.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator